

Felipe Boarin L'Astorina

COLEÇÃO **Legislação em Questão**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

COORDENADORA:
Patrícia Carla

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Esta obra é dedicada ao Senhor. Graças a Ele, e ao seu filho Jesus Cristo, eu consigo, então, dedicar a presente, também, aos meus pais, ao meu irmão e aos meus amores Tatiana, Sofia e Theo. Não obstante, além destes pilares do meu núcleo familiar, dedico a obra aos amigos, aos colegas de trabalho, aos meus alunos e aos estudantes que anseiam por se tornarem pessoas melhores a partir do estudo. O esforço e a dedicação serão recompensados.

APRESENTAÇÃO

Depois de mais de duas décadas de magistério jurídico e de conviver diariamente com os anseios dos concurseiros e operadores do Direito, compreendi que a grande dificuldade não está apenas em “decorar” a lei seca. A dificuldade real está em interpretar, aplicar e gabaritar as questões com base na legislação, como exigem os principais concursos públicos do País.

Foi com esse propósito que nasceu a coleção Legislação em Questão, para que você domine a legislação de forma didática, direta e fundamentada resolvendo questões de concursos públicos.

A coleção foi criada pensando em você que estuda para concursos públicos (Tribunais, Magistratura, Ministério Público, Procuradorias, Delta etc.) e tem dificuldade em estudar a legislação.

Em cada volume da coleção você estuda a lei e, em seguida, as questões que já foram destaque nos concursos públicos. Assim você terá a noção exata de quais assuntos são mais cobrados e a forma como as bancas exploram o assunto.

Bons estudos!

Profa. Patrícia Carla

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	1
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	31
Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.	
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.....	56
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.....	106
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	
LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.....	174
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.	
DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	181
Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Direito Previdenciário, como ramo do Direito inserido no âmbito da Seguridade Social, desempenha papel fundamental na efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Estruturado sobre princípios de solidariedade, universalidade e equidade, este subsistema jurídico tem por objetivo assegurar proteção social aos trabalhadores e seus dependentes diante da ocorrência de eventos que comprometam sua capacidade de sustento, como a invalidez, a idade avançada, o desemprego involuntário, entre outros.

O arcabouço jurídico-constitucional do Direito Previdenciário, constante dos últimos concursos públicos, encontra-se especialmente delineado nos arts. 40, 109, 149, 194, 195, 201, 202 e 239 da Carta Magna, os quais estabelecem tanto os fundamentos quanto os mecanismos institucionais de organização, custeio e proteção previdenciária no Brasil.

Ou seja, o Examinador da sua Banca demonstra profundo conhecimento daquilo que é mais importante acerca do ramo previdenciário, bem como demonstra acompanhar a evolução interpretativa da norma ao exigir do examinando conhecimento jurisprudencial da Corte Suprema.

O **art. 40** da CF dispõe sobre o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Este dispositivo constitucional estabelece os critérios para concessão de benefícios como aposentadoria e pensão por morte, considerando requisitos como idade mínima, tempo de contribuição e peculiaridades de determinadas categorias profissionais, a exemplo de professores e policiais.

O § 14 do referido artigo permite a instituição de **regimes de previdência complementar** por parte de entes federativos, observando o limite do teto do Regime Geral (RGPS), o que evidencia a preocupação com a sustentabilidade e o equilíbrio atuarial do sistema público.

Vejamos a seguir como se comportam as principais bancas de concurso público nacional diante deste dispositivo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

- *Caput* com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

- *Caput* do § 1º com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das

condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

- Inciso I com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

- Inciso II com a redação dada pela EC nº 88, de 7-5-2015.

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

- Inciso III com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

- §§ 2º a 4º com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

- §§ 4º-A a 4º-C acrescidos pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

- § 5º com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

? (2023 – VUNESP – TCM-SP – Auditor de Controle Externo – Ciências Atuariais)

Nos idos de 1996, Ana Terra Cambará alcançou aposentadoria no cargo efetivo estadual de Auxiliar de Serviços Gerais. Em seguida, prestou novo concurso público e, em janeiro de 1998, iniciou o exercício do cargo efetivo de Professor da rede municipal de ensino. Em março de 2020, à vista de laudo oficial que atestou sua incapacidade permanente para o trabalho, a servidora foi aposentada no segundo cargo. À luz das normas constitucionais que regem a matéria, Ana deverá

- A) acumular os proventos referentes aos cargos estadual e municipal.
- B) ser instada a optar pela percepção dos proventos de apenas um dos cargos.
- C) ter suspensa a percepção dos proventos referentes ao primeiro cargo.
- D) ter suspensa a percepção dos proventos referentes ao segundo cargo.
- E) ter extinta a aposentadoria referente ao primeiro cargo.



COMENTÁRIO

A questão trata da acumulação de benefícios regulada pela Constituição da República Federativa do Brasil. A Constituição veda a acumulação de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI.

Alternativa correta letra B: Nos termos do art. 40, § 6º, da CRFB, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

No mesmo sentido o art. 37, § 10, da CRFB dispõe que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

GABARITO: B

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

- §§ 6º e 7º com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- § 8º com a redação dada pela EC nº 41, de 19-12-2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

• § 9º com a redação dada pela EC nº 103, de 12-11-2019.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.



(2023 – CESPE/CEBRASPE – AGU – Procurador da Fazenda Nacional)

À luz das normas estabelecidas pela EC nº 103/2019 no que se refere ao regime próprio de previdência social, julgue os itens seguintes.

I – O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

II – Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

III – Os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

IV – O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo de sessenta meses.

V – Aplica-se o RGPS ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público.

Assinale a opção correta.

- A) Apenas os itens I e II estão certos.
- B) Apenas os itens III e V estão certos.
- C) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- D) Apenas os itens III, IV e V estão certos.
- E) Todos os itens estão certos.

**(2023 – FGV – TST – Juiz do Trabalho Substituto)**

Após quinze anos de trabalho em UTI hospitalar, Maria foi afastada para gozo de auxílio por incapacidade temporária em janeiro de 2020, para tratamento da Covid-19 e das sequelas decorrentes dessa doença. Aposentou-se por incapacidade permanente em novembro de 2021. Em dezembro de 2022, teve reconhecido na Justiça do Trabalho o nexo de causalidade da doença com o seu labor.

Com base no relato acima, é correto afirmar, acerca da renda mensal inicial e da competência jurisdicional para discussão sobre essa matéria, que:

- A) a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente usufruída inicialmente por Maria segue idêntico critério de cálculo utilizado caso decorresse de acidente de trabalho, não havendo prejuízo financeiro da trabalhadora no particular.
- B) Maria deverá ajuizar outra ação contra o empregador na Justiça do Trabalho, pleiteando diferenças da aposentadoria por incapacidade permanente, em razão do reconhecimento judicial posterior de sua origem acidentária.
- C) Maria deverá ajuizar outra ação contra o INSS na Justiça do Trabalho, pleiteando diferenças da aposentadoria por incapacidade permanente, em razão do reconhecimento judicial posterior de sua origem acidentária.
- D) Maria deverá ajuizar outra ação contra o INSS na Justiça Federal, pleiteando diferenças da aposentadoria por incapacidade permanente, em razão do reconhecimento judicial posterior de sua origem acidentária.
- E) Maria deverá ajuizar outra ação contra o INSS na Justiça Comum Estadual, pleiteando diferenças da aposentadoria por incapacidade permanente, em razão do reconhecimento judicial posterior de sua origem acidentária.

**COMENTÁRIO**

A questão trata da aposentadoria por incapacidade, regulada pela EC nº 103/2019 e Súm. nº 503, STF. É importante destacar que a ação deve ser proposta em face do INSS e a competência é da Justiça Comum. Quanto aos percentuais aplicados, deve ser observado se a aposentadoria por incapacidade permanente decorreu de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Alternativa incorreta letra A: Nesse sentido o art. 26 da EC nº 103/2019 dispõe que até que a lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Os valores aplicados às aposentadorias por incapacidade (60%) e no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (100%), nos termos do art. 26, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

Alternativa incorreta letra B: A competência não é da justiça do trabalho, e sim da Justiça Comum. Nesse sentido a Súm. nº 501 do STF dispõe que compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Alternativa incorreta letra C: A competência não é da justiça do trabalho, e sim da Justiça Comum. Nesse sentido a Súm. nº 501 do STF dispõe que compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Alternativa incorreta letra D: A competência não é da justiça Federal, e sim da Justiça Comum. Nesse sentido a Súm. nº 501 do STF dispõe que compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Alternativa correta letra E: A competência é da Justiça Comum, e ação deve ser proposta em face do INSS. Nesse sentido a Súm. nº 501 do STF dispõe que compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Dica: O STF, no Tema nº 414, fixou a competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, firmando a seguinte tese: “Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”. (Obs.: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.)

GABARITO: E

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

• *Caput* com a redação dada pela LC nº 150, de 1ª-6-2015.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

- A) contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando critérios para realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço com parâmetros gerais para a organização e revisão apenas do plano de benefícios, além de observar o financiamento mediante recursos provenientes somente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.
- B) governança e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando critérios para realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço com parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além de observar o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições apenas do pessoal civil e militar ativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.
- C) governança e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando critérios para realização de avaliação atuarial final e em alguns balanços com parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além de observar o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.
- D) contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando critérios para realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço com parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além de observar o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.
- E) contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando critérios para realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço com parâmetros divergentes para a organização e revisão apenas do plano de custeio, além de observar o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.



COMENTÁRIO

A Lei nº 9.717/1998 estabelece normas gerais para a organização dos RPPS, garantindo segurança financeira e atuarial. É importante destacar os artigos que falam sobre a necessidade de avaliações atuariais e a origem dos recursos de financiamento.

Exemplo prático: Imagine um município que precisa rever seu plano previdenciário. Ele deve realizar uma avaliação atuarial inicial e regular, ajustando seu plano de benefícios de acordo com as mudanças demográficas e econômicas, além de garantir que a contribuição venha de fontes diversas, como a União e os servidores ativos e inativos.

Justificação da alternativa correta (D): A alternativa **D** está correta porque menciona **contabilidade e atuária**, que são essenciais para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Além disso, destaca a necessidade de avaliações atuariais iniciais e regulares, e o financiamento por meio de contribuições de várias fontes (União, Estados, Municípios, servidores ativos, inativos e pensionistas).

GABARITO: D

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade

de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

§§ 3º a 7º *Revogados.* Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

Art. 2º-A. *Revogado.* Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

Art. 4º *Revogado.* Lei nº 10.887, de 18-6-2004.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

- Parágrafo único acrescido pela MP nº 2.187-13, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – *Revogado.* MP nº 2.187-13, de 24-8-2001;

II – existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III – *Revogado.* MP nº 2.187-13, de 24-8-2001;

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

**(2023 – FGV –TRF-1ª Reg. – Juiz Federal Substituto)**

Edna, com 30 anos de idade, viúva de João, advogado autônomo em situação regular com a previdência social, requer pensão por morte junto ao INSS. Comprova, em seu requerimento, a existência de diversos filhos em comum, além da certidão de casamento, demonstrando dez anos de vida em comum até o óbito.

No cenário hipotético narrado, é correto afirmar que:

- A) Edna somente terá direito ao benefício se comprovada a dependência econômica, pois os filhos são dependentes preferenciais à esposa ou só cônjuge.
- B) pensão por morte de Edna, se concedida, terá valor integral, ou seja, a renda mensal inicial será igual ao último salário de contribuição de João.
- C) Edna, caso seja aposentada, não poderá cumular seu benefício com a pensão per morte, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.
- D) na hipótese de concessão da pensão por morte, o pagamento de benefício retroagirá até a data do óbito, caso requerimento administrativo seja feito em sessenta dias.
- E) a pensão por morte, na situação hipotética narrada, caso concedida, será necessariamente vitalícia, ainda que Edna contraia novas núpcias.

**COMENTÁRIO**

Análise da alternativa correta (D): Isso porque a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou **quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes**, é o que dispõe o art. 105, I, do Dec. nº 3.048/1999.

GABARITO: D